

Direito das SUCESSÕES

Prof^a

Karine Corrêa



✦ **ASSUNTOS QUE ABORDAREMOS**

Capacidade Sucessória;

- **Sucessão hereditária**
- **Sucessão testamentaria**
- **Exclusão da Sucessão**



✦ **TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS** (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Autor da herança ou de cujus: a pessoa que deixou o patrimônio.

Sucessor: aquele que será convocado para dar continuidade às relações jurídicas patrimoniais do falecido;

Herdeiro: continuará as relações patrimoniais, titularizando um percentual do total transmitido - recebedor universal;

Legatário: recebe um bem específico, certo e determinado, móvel ou imóvel - recebedor singular. (p. ex: alguém beneficiado com uma casa através do testamento).





TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Herdeiro legítimo: É aquele beneficiado com a herança por conta de previsão da norma legal.

O **herdeiro necessário** é beneficiado obrigatoriamente, não podendo ser excluído da sucessão pela vontade do titular do patrimônio;

Não poderá testar mais do que 50% do seu patrimônio.

Todo herdeiro necessário é um herdeiro legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é um herdeiro necessário!!!





TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

O **herdeiro legítimo facultativo ou não necessário** preserva o direito do autor da herança de livremente dispor do seu patrimônio, inclusive eliminando a participação dos herdeiros não necessários.

Ou seja: através de um testamento, o autor da herança tem a prerrogativa de dispor da inteireza de seu patrimônio em favor de terceiros, em detrimento do herdeiro facultativo.



TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosendal. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Legítima: parcela da herança que é dedicada forçosamente, aos herdeiros necessários, e, segundo os autores, “mitiga a autonomia privada do titular do patrimônio.” Art. 1.846 do CC.

Para delimitar a legítima: 1) os bens existentes no patrimônio do autor da sucessão à data de sua morte; 2) o valor dos bens doados (englobado na noção de colação); 3) as dívidas da herança; 4) as despesas do funeral; 4) o valor dos bens sujeitos à colação.



TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Herdeiro universal: trata-se de herdeiro único, onde a totalidade do patrimônio deixado pelo falecido será transferida para a mesma pessoa, basta a adjudicação dos bens pelo beneficiado.

Herança: conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhadas.



TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Espólio: ente despersonalizado que representa a herança, em juízo e extrajudicialmente, possui legitimidade processual, podendo demandar e ser demandado e será representado pelo inventariante.

a herança é um bem jurídico (objeto da relação jurídica), composto pela universalidade de relações patrimoniais transmitidas pelo morto, enquanto o espólio é um ente despersonalizado que representa a herança, judicial ou extrajudicialmente, quando se fizer necessário.



✦ **TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS** (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Meação: importante ressaltar que a herança não se confunde com a meação do cônjuge ou companheiro.

Meação é direito próprio, titularizado pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente (supérstite). Dessa forma, no inventário, necessário se faz separar a meação do consorte superstite que não será objeto da transmissão sucessória.

É dizer: a herança diz respeito ao patrimônio pertencente ao falecido e que é transmitido aos seus sucessores com o seu falecimento; a meação é um direito próprio do titular, correspondendo à parte dedicada ao cônjuge ou companheiro que se mantém vivo, em razão do regime de bens estabelecido entre o casal.

✦ **TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS** (Farias; Rosendal. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)

Aceitação com benefício de inventário

Art. 1.792 do CC: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valordos bens herdados.”

Os herdeiros não podem ser compelidos a honrar débitos que excedam os limites da herança. Pode ser que ele sequer receba qualquer valor da herança. mas não terá que desembolsar o seu próprio dinheiro para pagamento das dívidas do falecido.

✦ **TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS (Farias; Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 7, 2023, p. 65.)**

Inventário e partilha

A transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores exige a adoção de providências processuais, qual seja o procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto do CPC para que seja efetuada a transmissão da herança.

O objetivo do inventário é “a descrição dos bens do falecido, bem como a verificação dos seus possíveis herdeiros, a separação da meação do cônjuge supérstite, conforme o regime de bens do casamento, o pagamento das dívidas do de cujus, habilitando-se credores, e a partilha do acervo remanescente, atendido o eventual imposto de transmissão”, como ponderam Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim





CAPACIDADE SUCESSÓRIA

Aptidão que alguém possui para receber a herança deixada pelo falecido.





SUCCESSÃO LEGÍTIMA

Princípio da *saisine*: nem mesmo a morte do titular pode interromper ou nulificar o direito de propriedade, pois o domínio e a posse dos bens de alguém imediatamente transmite-se aos herdeiros - ainda que desconheça essa qualidade ou o fato da morte. (Rosa; Rodrigues, 2021)

Art. 1788 do Código Civil

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.



SUCCESSÃO LEGÍTIMA

**Teoria condicionalista: o nascituro só será legítimo se nascer com vida - caso no qual seu quinhão ficará com o inventariante até seu nascimento - art. 650 do CPC/15.
Se natimorto - nada receberá.**

**Embriões de fertilização *in vitro*:
Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil:**

A regra do art. 1788 do CC deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.





SUCCESSÃO LEGÍTIMA

- **QUANDO O SUJEITO MORRE SEM DEIXAR TESTAMENTO;**
- **QUANDO O SUJEITO DEIXOU UM TESTAMENTO, PORÉM ELE NÃO CONTEMPLA TODO O SEU PATRIMÔNIO;**
- **QUANDO O SUJEITO MORRE, DEIXOU UM TESTAMENTO, PORÉM É DECLARADO INEFICAZ OU INVÁLIDO.**





SUCCESSÃO LEGÍTIMA

- **Nem todo herdeiro legítimo pode ser considerado como herdeiro necessário!!**





Vocação hereditária

Art. 1845 CC-

São herdeiros necessários os descendentes, os acendentes e o cônjuge.

Recurso Extraordinário do STF - 646.721 e 878.694

Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC - distinção de regime sucessório entre cônjuge e companheiro.

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.



Vocação hereditária

Art. 1829 do CC

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721)(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

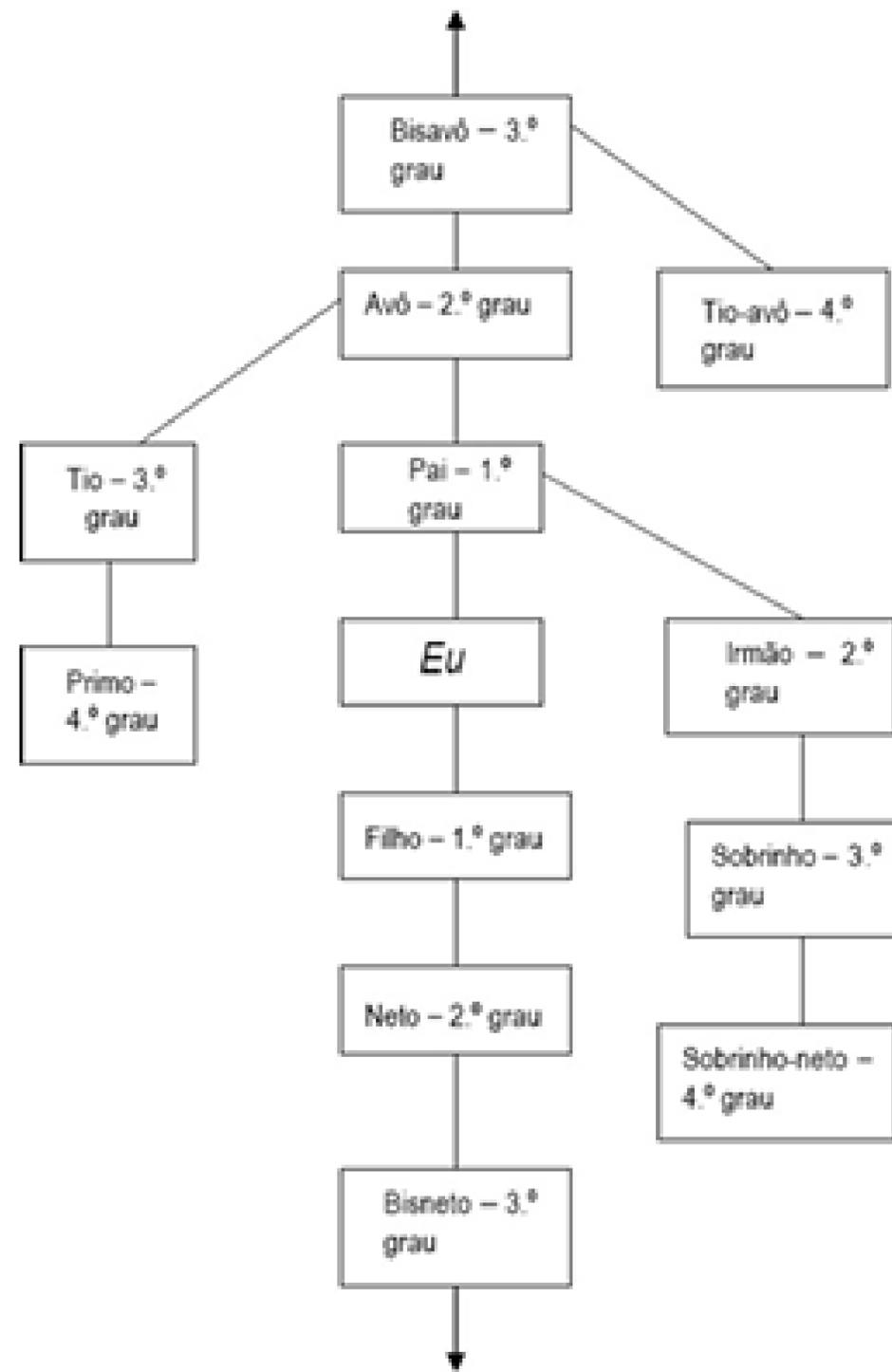
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.





**Colaterais:
LEGÍTIMO mas não
NECESSÁRIO!**



1) Situações em que o cônjuge herda em concorrência com os descendentes	2) Situações em que o cônjuge não herda em concorrência com os descendentes
<ul style="list-style-type: none">• Regime da comunhão parcial de bens, se existirem bens particulares do falecido.• Regime da separação convencional de bens (é aquela que decorre de pacto antenupcial).• Regime da participação final nos aquestos.	<ul style="list-style-type: none">• Regime da comunhão parcial de bens, se não havia bens particulares do falecido.• Regime da separação legal (obrigatória) de bens (é aquela prevista no art. 1.641 do CC).• Regime da comunhão universal de bens. <p>Fonte: Dizer o Direito.</p>





ENTENDIMENTO DO STJ:

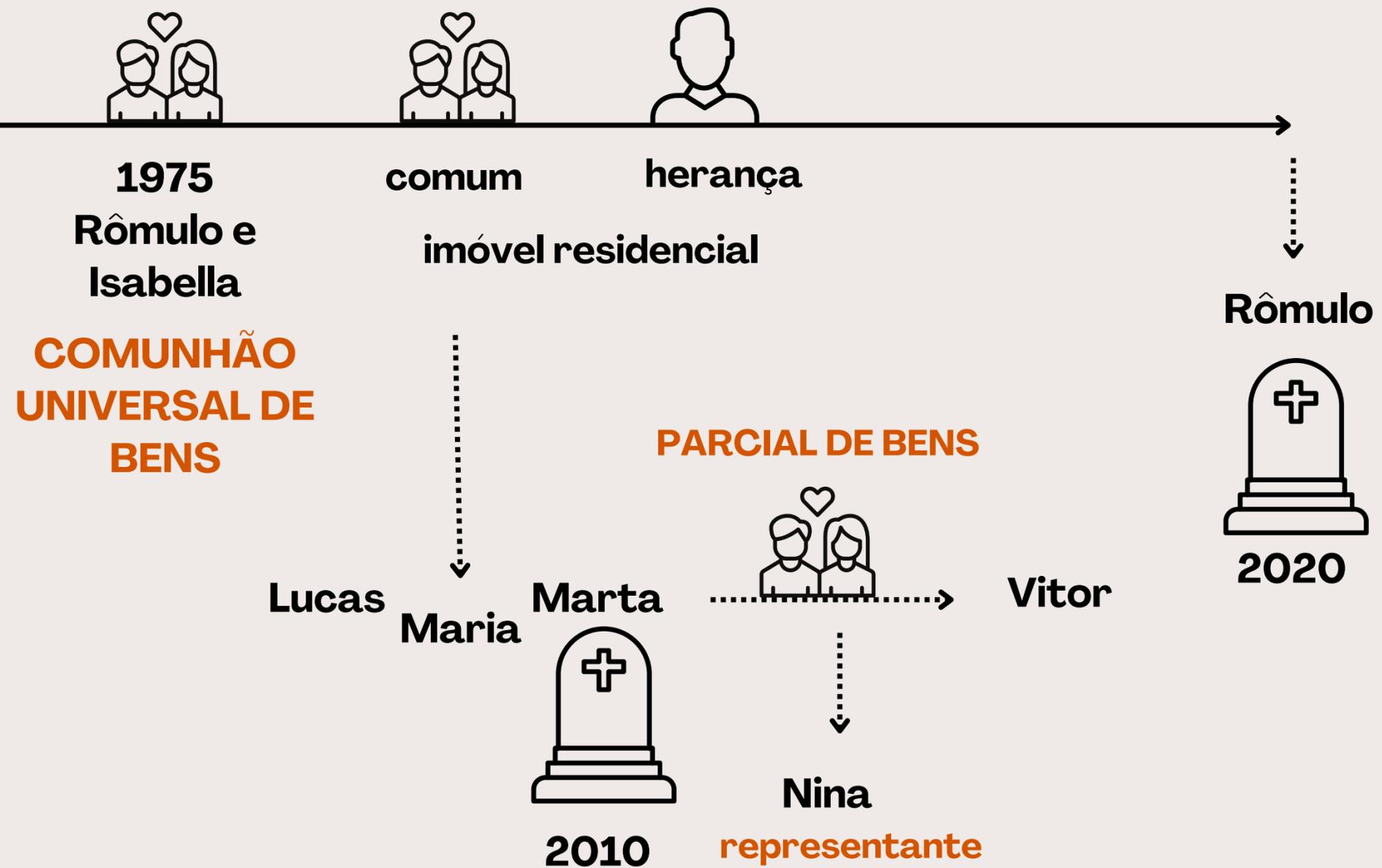
O Cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem.



QUESTÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES DPE-RJ – 2023

Rômulo é casado com Isabella pelo regime legal de bens, casamento este contraído em 1975. Na constância do matrimônio, o casal comprou um imóvel residencial e Rômulo recebeu, através de inventário de sua mãe, outro imóvel. O casal teve três filhos, Lucas, Maria e Marta, tendo a última falecido em 2010, casada com Vitor pelo regime da comunhão parcial de bens, deixando ainda filha única, Nina, neta de Rômulo e Isabella. O patriarca da família faleceu subitamente em 2020 sem deixar testamento. Ao procurarem a Defensoria Pública, têm como afirmação que são herdeiros legítimos do de cujus:

- (A) Isabella, Lucas, Maria, Vitor e Nina;
- (B) Lucas, Maria, Vitor e Nina;
- (C) Isabella, Lucas, Maria e Nina;
- (D) Lucas, Maria e Nina;
- (E) Lucas e Maria.



QUESTÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES DPE-RJ – 2023

Rômulo é casado com Isabella pelo regime legal de bens, casamento este contraído em 1975. Na constância do matrimônio, o casal comprou um imóvel residencial e Rômulo recebeu, através de inventário de sua mãe, outro imóvel. O casal teve três filhos, Lucas, Maria e Marta, tendo a última falecido em 2010, casada com Vitor pelo regime da comunhão parcial de bens, deixando ainda filha única, Nina, neta de Rômulo e Isabella. O patriarca da família faleceu subitamente em 2020 sem deixar testamento. Ao procurarem a Defensoria Pública, têm como afirmação que são herdeiros legítimos do de cujus:

- (A) Isabella, Lucas, Maria, Vitor e Nina;
- (B) Lucas, Maria, Vitor e Nina;
- (C) Isabella, Lucas, Maria e Nina;
- (D) Lucas, Maria e Nina;**
- (E) Lucas e Maria.

ATENÇÃO!!!

No regime da separação convencional de bens, a viúva ou viúvo herda em concorrência com os descendentes daquele que casou!

REsp 1.382.170/SP

“No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens, prevista no art. 1.641 do CC. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

Sucessão dos Colaterais

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

**Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721)
(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)**

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

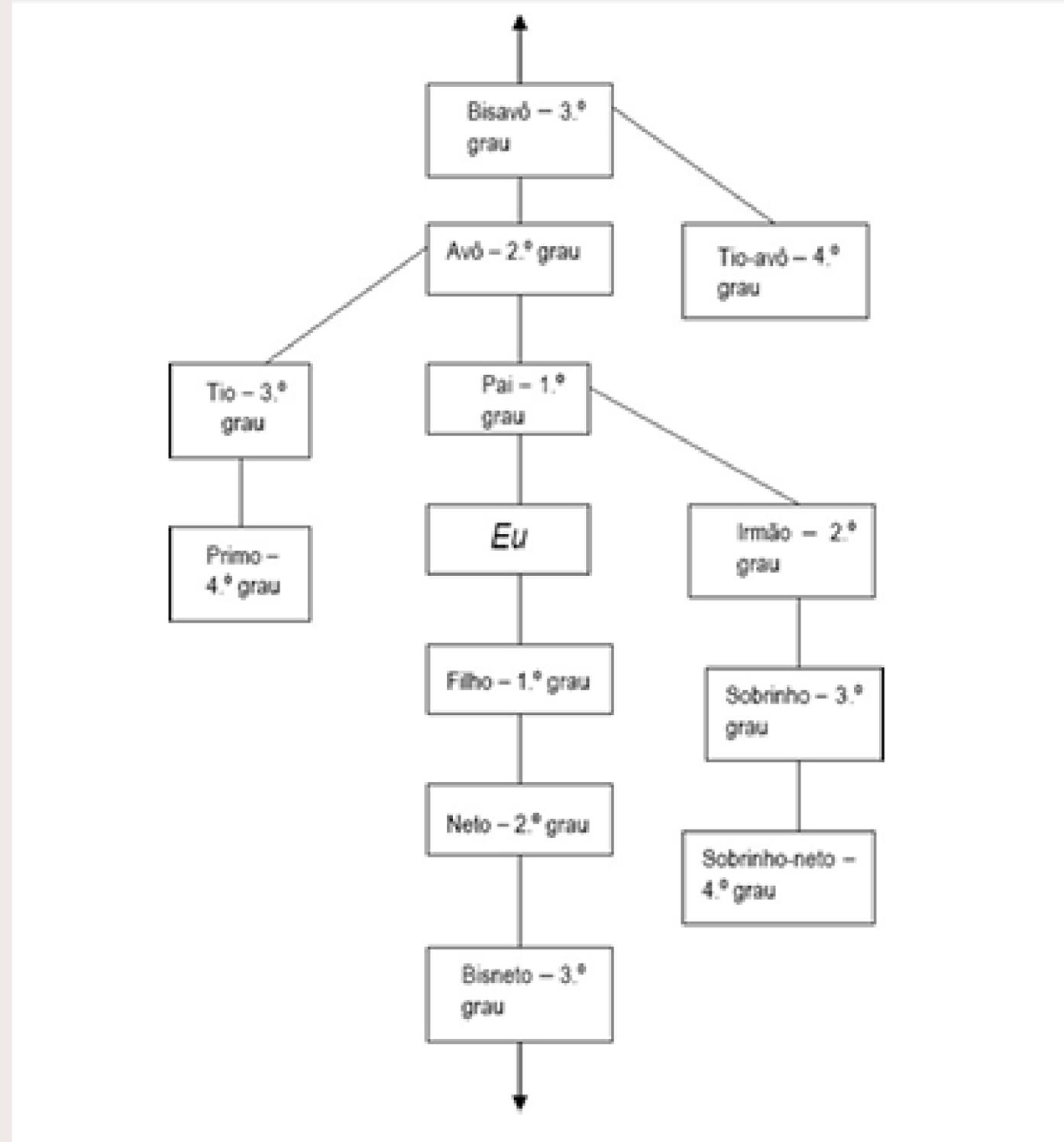
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Quem são considerados parentes em linha colateral ou transversal?



Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Entre os colaterais somente haverá direito de representação numa única hipótese: relativamente aos sobrinhos.

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto. 2. Admitem-se, contudo, duas exceções relativas aos parentes colaterais: a) o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto do de cujus; e b) na ausência de colaterais de segundo grau, os sobrinhos preferem aos tios, mas ambos herdam por cabeça. 3. O direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1064363 SP 2008/0121983-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2011)

FECHARCOPIAR EMENTA

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Bilateral ou GERMÂNICO: mesmo pai e mãe

“meio-irmão receberá meia herança” (Da Rosa, Rodrigues; 2021)

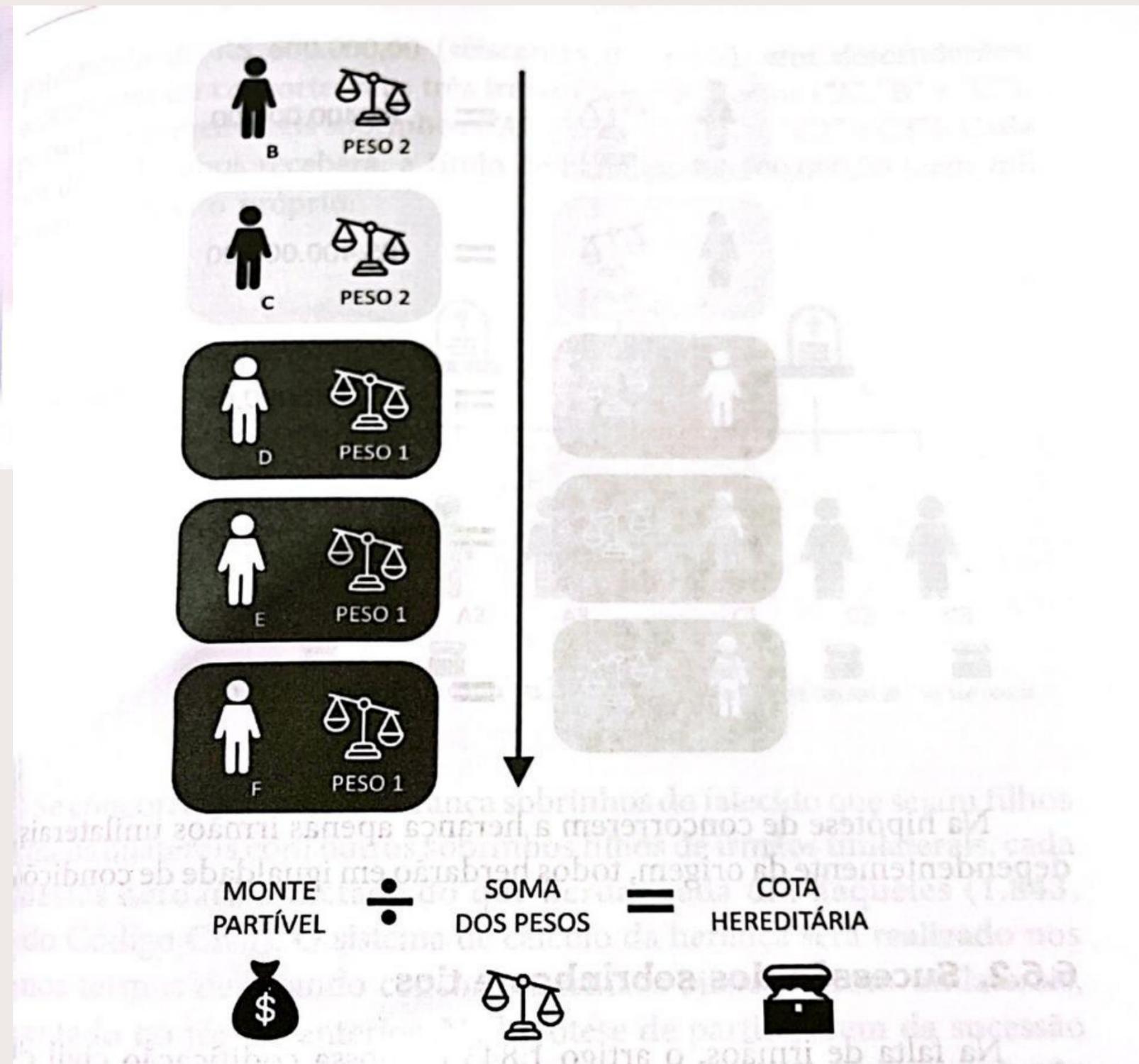
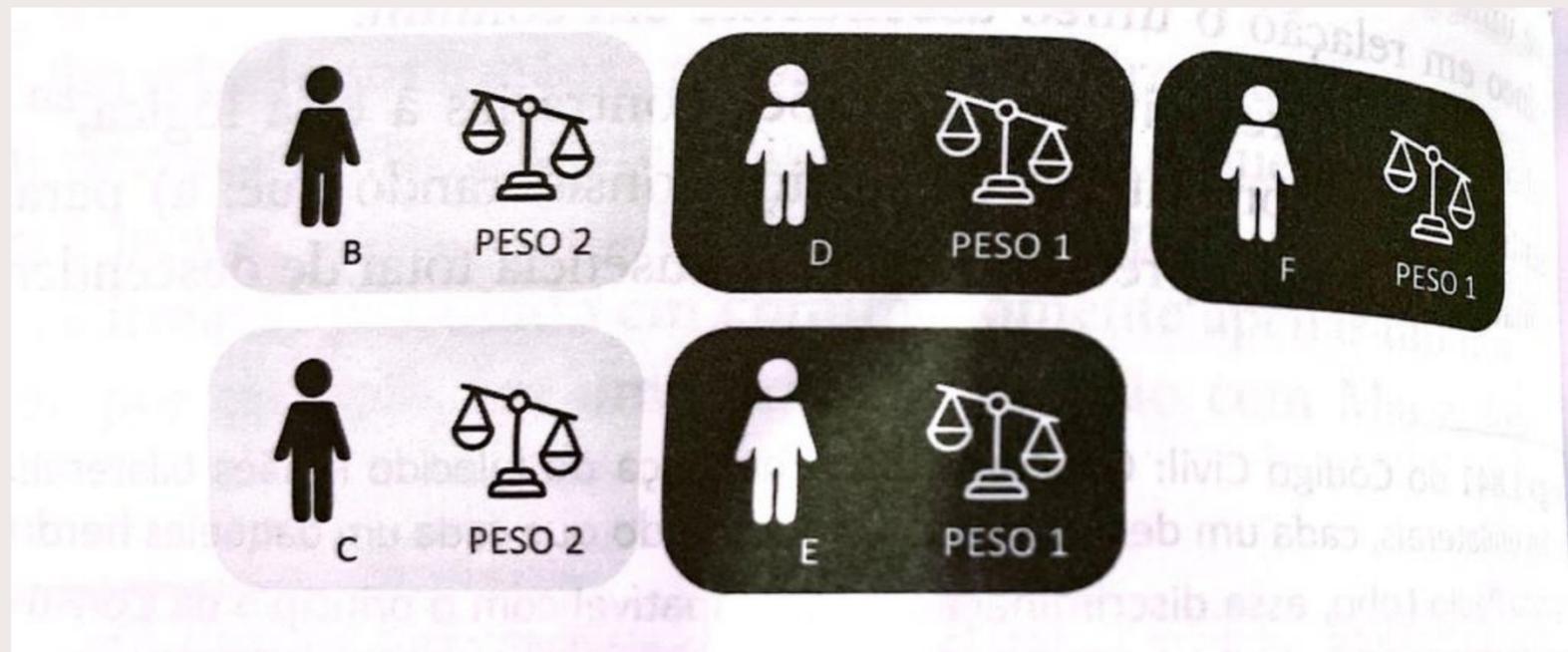
Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Bilateral ou GERMÂNICO: mesmo pai e mãe

“meio-irmão receberá meia herança” (Da Rosa, Rodrigues; 2021)

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

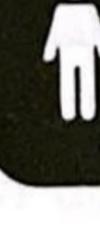
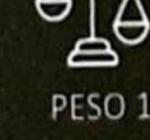


Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues

Inventário e Partilha - Teoria e Prática, 2021

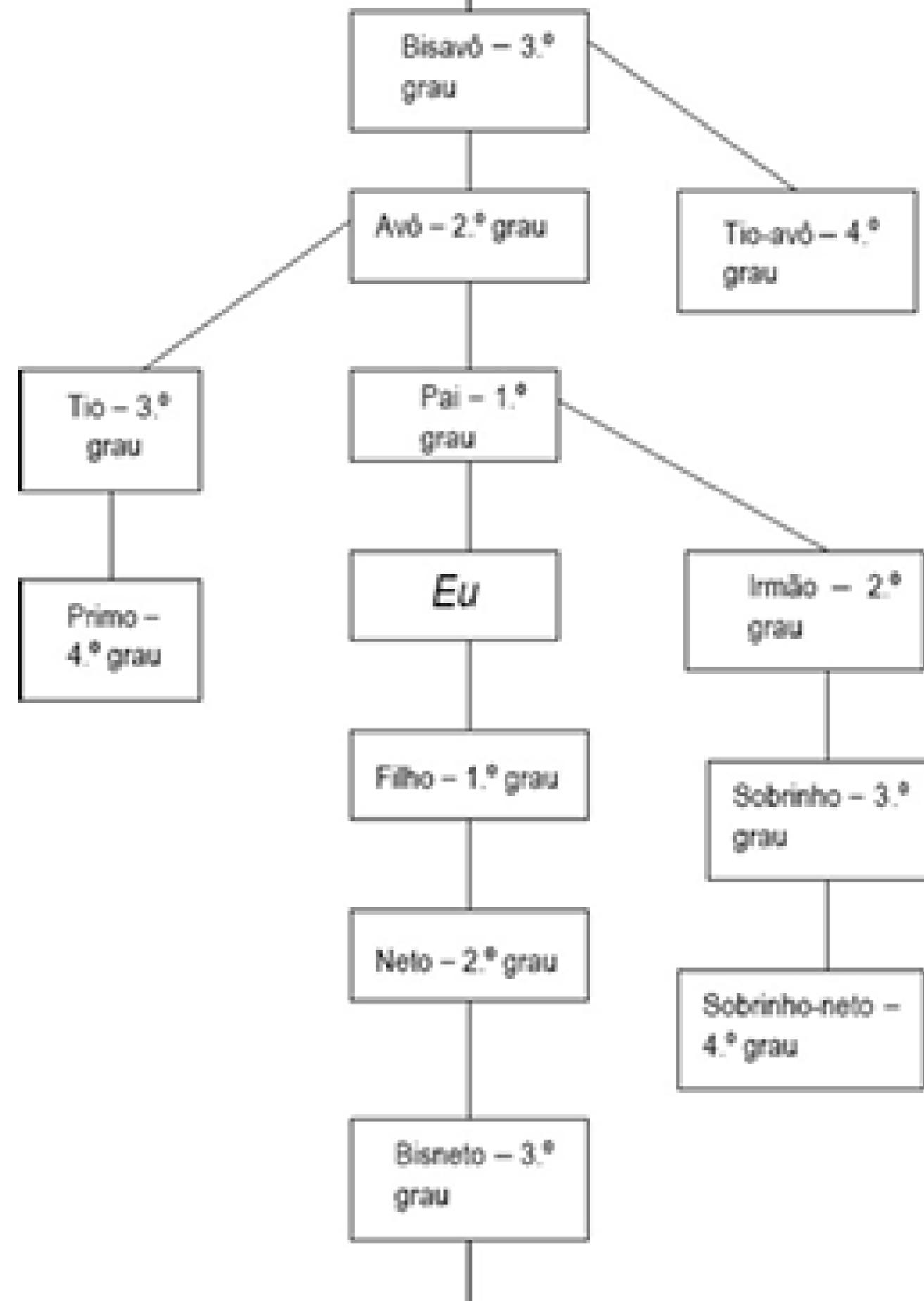
MONTE PARTÍVEL \div **SOMA DOS PESOS** = **COTA HEREDITÁRIA**

 R\$ 1.400.000,00
  7
  R\$ 200.000,00

-   PESO 2 = R\$ 400.000,00
-   PESO 2 = R\$ 400.000,00
-   PESO 1 = R\$ 200.000,00
-   PESO 1 = R\$ 200.000,00
-   PESO 1 = R\$ 200.000,00

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

1º irmão, 2º sobrinhos e 3º tios.



Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Herança Jacente

EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Aberta a sucessão, com o óbito do titular do patrimônio, transmitem-se para os seus herdeiros a titularidade de todas as relações (ativas e passivas), por conta da regra de *saisine* (CC, art. 1.784).

Carlos Eduardo Minozzo Poletto: “o fato de o herdeiro ou legatário chamado à transmissão *causa mortis*, sob o ponto de vista moral, merecer ou não a herança/legado, *pouco importa juridicamente*.

A indignidade e a deserção não se confundem com a incapacidade ou falta de legitimação sucessória.

O indigno e o deserdado possuem legitimação sucessória e figuram na ordem de vocação sucessória, beneficiados pela *saisine*.

Contudo o sistema jurídico o priva do efetivo recebimento do patrimônio transferido.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

“a falta de legitimação passiva sucessória impede o recebimento e o exercício do direito à sucessão, enquanto na indignidade, tal direito é recebido e permitido o seu exercício até o trânsito em julgado da sentença que aplique a pena de exclusão, produzindo esta, em regra, efeitos retroativos à data do óbito do hereditando.”

Ou seja: os ilegítimos sequer possuem direito de representação, pois não possuem qualquer direito. Já o indigno e o deserdado constam na ordem sucessória **mas não podem receber pessoalmente** o patrimônio.

Indignidade e deserção

Natureza: sanção civil, pena de natureza civil. Não é bastante a condenação criminal (para a indignidade) ou a lavratura do testamento (para a deserção).

Conceito: são condutas ignóbeis praticadas em detrimento do autor da herança e que pode, por conta do grau de reprovação jurídica, propiciar a *exclusão do herdeiro ou legatário* do âmbito sucessório, privando o recebimento, a partir de um juízo de razoabilidade e de justiça distributiva.
(Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald)

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, *será declarada por sentença.*

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017).

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017).

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, **independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.**

Incluído pela Lei 14.661/2023 - 23 de Agosto de 2023.

Efeitos jurídicos: exclusão do indigno ou deserddado da sucessão com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, no entanto:

considerada a natureza punitiva da exclusão da sucessão, há de incidir o princípio da intranscendência da pena.

OU SEJA

Os *descendentes* de indigno ou do deserddado recebem o patrimônio que caberia a ele, como se morto já estivesse.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Explica Sílvio de Salvo Venosa que “tratando-se de alienações a título gratuito, não se justifica a manutenção do ato de alienação praticado pelo herdeiro aparente, já que não haverá prejuízo. Nessa hipótese, deve ser dada preponderância à situação do herdeiro real”

O cônjuge indigno perde o direito real de habitação - salvo se o bem lhe couber por direito próprio.

Todavia, o cônjuge ou o companheiro reputado indigno ou deserdado não perde o direito à meação, a depender do regime de bens da relação conjugal ou convivencial. Isso porque a meação é direito próprio, pertencente diretamente à parte, não havendo transmissão sucessória. Nesse diapasão, a jurisprudência, corretamente, vem sendo firme ao afastar a meação dos efeitos da exclusão sucessória:

“A meação pertence ao cônjuge por direito próprio, sendo inviável, portanto, a extensão da pena de exclusão do cônjuge herdeiro, em razão de indignidade, ao direito do réu, decorrente do regime de bens adotado no casamento.”

(TJ/MG, Ac. unân. 8ª Câmara Cível, ApCív. 1.0024.08.957264-8/001 – comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 22.7.10, DJMG 29.10.10)

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

deserção: a exclusão do herdeiro ou legatário - não há sucessão por representação (estirpe), nessa hipótese, a parte que caberia ao excluído ficará para a massa hereditária, salvo se havia substituto indicado no próprio testamento.

Distinções entre indignidade e deserdação:

quanto ao sujeito apenado:

- **enquanto qualquer sucessor possa ser reputado indigno, apenas os herdeiros necessários podem sofrer a deserdação.**
-

quanto ao momento:

- **a indignidade pode decorrer da prática de atos previstos em lei, antes ou depois da abertura da sucessão (evento morte).**
- **a deserdação diz respeito, sempre, à atos anteriores à abertura da sucessão e que chegaram ao conhecimento do autor da herança.**

Isso porque a deserdação se efetiva por meio de testamento, lavrado pelo próprio autor da herança.

Distinções entre indignidade e deserdação:

quanto ao instrumento:

- **Por força do art. 1.815-a, recentemente acrescentado ao Código Civil, havendo sentença penal condenatória transitada em julgado, os efeitos da exclusão ocorrem automaticamente, sem a necessidade de sentença sancionatória cível.**
- **Já a deserdação, que é realizada pelo autor da herança por meio do testamento, necessita de posterior confirmação judicial (suficiente a penal condenatória), desde que ocorra no prazo decadencial de 4 anos, a contar de seu falecimento.**

Indignidade	Deserdação
Qualquer sucessor (herdeiro ou legatário) pode ser reputado indigno	Somente os herdeiros necessários (CC, art. 1.845)
Motivo correspondente a um ato praticado antes ou depois da abertura da sucessão	Motivo correspondente a um ato praticado necessariamente antes da abertura da sucessão
Provocação por qualquer interessado (herdeiro, legatário, interessado indireto)	Provocação exclusivamente pelo autor da herança
Ação de indignidade (procedimento comum ordinário). Prazo decadencial de quatro anos	Ato praticado em um testamento pelo próprio titular do patrimônio, com posterior confirmação judicial, no prazo decadencial de quatro anos
Decorre do trânsito em julgado da ação de indignidade	Decorre do testamento celebrado pelo autor da herança com posterior homologação judicial
Hipóteses de cabimento: CC, art. 1.814	Hipóteses de cabimento: CC, arts. 1.814 + 1.961 a 1.963

QUESTÃO DPE/RJ - 2023 - FGV

Mariana falece em outubro de 2020 sem deixar testamento e também sem herdeiros necessários. De seus quatro irmãos germanos, Marcos, Mário, Mirtes e Maitê, Mário, pai de Augusto, por ter muito boa situação financeira, renuncia à herança. Mirtes, mãe de Jéssica, foi declarada indigna em relação à sucessão de Mariana por sentença transitada em julgado proferida junto ao Juízo Orfanológico. Por fim, Maitê e seu único filho Igor faleceram em acidente de carro no ano de 2018, tendo Igor deixado filha única, Ana, sobrinha-neta de Mariana. Serão chamados à sucessão de Mariana:

- (A) Marcos, Jéssica e Ana;**
- (B) Marcos e Jéssica;**
- (C) Marcos e Augusto;**
- (D) Marcos e Ana;**
- (E) Marcos, Augusto e Ana.**

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Definição: ato de disposição de última vontade em que o testador dispõe sobre a totalidade ou parcialmente os seus bens para depois de sua morte. As disposições podem ser patrimoniais e extrapatrimoniais (por exemplo: perdão do indigno).

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Natureza jurídica: negócio jurídico unilateral.

Características:

- ***Gratuito. Pode conter cláusulas condicionais;***
- ***causa mortis;***
- ***Formal;***
- ***Revogável;***
- ***Personalíssimo***
-

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Capacidade para testar:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Momento:

Afere-se no momento da elaboração.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Formas de extinção do testamento:

- **Revogação:** manifestação expressa ou tácita que supere o testamento anteriormente lavrado, total ou parcial.

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Formas de extinção do testamento:

- **Caducidade:** *invalidade que decorre da pré-morte do herdeiro ou da inexistência de bens para integrar a herança.*

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.943. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.

Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais cresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.

Art. 1.944. Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Formas de extinção do testamento:

Nulidades:

- **Nulo: incapacidade do testador, impossibilidade ou ilicitude do objeto, inobservância da forma descrita em lei, desrespeito à legítima, testamento que beneficia pessoa incerta;**
- **Anulável: nulidade relativa (art. 171 do CC) - testamento celebrado com erro substancial na designação do herdeiro, legatário ou na própria coisa; o dolo, coação, simulação..**

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Formas de extinção do testamento:

Rompimento do testamento

- **Perda da eficácia do testamento em razão da superveniência de descendente do testador ou ignorância da existência de herdeiro necessário à época da celebração do testamento.**

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

Espécies de testamento (Art. 1.862 do CC)

Testamento público: art. 1.864 do CC;

Testamento cerrado: art. 1.868 do CC - 2 testemunhas;

Testamento particular: hológrafo (art. 1.876 do CC) - informal - 3 testemunhas;

Codicilo: ato de última vontade destinado à disposição de bens de pouca monta, patrimonial ou extrapatrimonial; - sem testemunha, escrito e assinado pelo testador.

Espécies de testamento (Art. 1.862 do CC)

Especiais:

Marítimo, aeronáutico e militar (exército, marinha e aeronáutica);

Questão DPE/AC - 2017 - CESPE - Defensor Público

Aos setenta anos de idade, Roberto, viúvo, com três filhos maiores, sendo um deles incapaz, pretende firmar testamento a fim de dispor, após sua morte, dos bens de que é proprietário.

Nessa situação,

A a sucessão testamentária só poderá ser realizada mediante testamento público.

B Roberto só poderá dispor, no testamento, de até vinte e cinco por cento de seus bens.

C a sucessão testamentária depende da anuência dos filhos capazes e do representante legal do incapaz.

D a idade de Roberto não é fato impeditivo para firmar testamento.

E a existência de filho incapaz impede a sucessão testamentária.

Questão DPE/RJ - 2021 - FGV - Defensor Público

Eduardo é casado com Josefa, pelo regime de comunhão parcial de bens. Eduardo trabalhou com carteira assinada até se aposentar, em janeiro de 2018. Da união nasceram Lúcio e Nádia, maiores, casados e com filhos. Antes do casamento, Eduardo já possuía um imóvel de sua propriedade e adquiriu mais um após o matrimônio. Em fevereiro de 2021, Eduardo começou a se sentir mal e foi levado para a emergência, ocasião em que foi constatada uma doença cardíaca. Eduardo ficou preocupado, pois, além de Lúcio e Nádia, criou sua enteada, Cecília, e optou por realizar um testamento particular no próprio hospital, eis que Cecília não era sua herdeira legítima. Contudo, por estar acamado, Eduardo não conseguiu redigir o testamento de próprio punho, e o ditou para a enfermeira do hospital, tendo apostado sua digital no documento. O testamento foi feito na presença de três técnicos de enfermagem, que o subscreveram. Horas depois, Eduardo faleceu em razão de infarto fulminante.

Diante da situação, é correto afirmar que:

A tratando-se de circunstância excepcional, o testamento feito por Eduardo poderia ser confirmado pelo juiz, independentemente da presença de testemunhas;

B esse tesamento pode ser validado, mesmo sem a assinatura do testador, em razão do princípio da prevalência da vontade do testador;

C Josefa não é herdeira de Eduardo, eis que já é meeira, possuindo, no entanto, direito real de habitação;

D na hipótese de um dos filhos de Eduardo renunciar à herança, os netos dele sucedem por cabeça;

E Cecília não poderá receber quinhão maior do que os filhos biológicos de Eduardo, eis que herdeira testamentária.

QUESTÕES EXTRAS DTO DAS SUCESSÕES: DPE/RJ 2023 - FGV

Luciana, renomada artista plástica, tem divulgada na mídia impressa notícia inverídica com alto tom de agressividade, revelando fatos de sua vida privada, sem qualquer interesse público. A pessoa jurídica divulgadora da notícia agiu de forma totalmente leviana e irresponsável, e logo no dia seguinte divulgou nota se desculpando pelo ocorrido. Passado mais de um ano da reprovável divulgação, Luciana falece de causas naturais. A respeito de eventual ação compensatória por dano moral, sua única filha, Laura, deve compreender como correta a seguinte informação prestada pelo defensor público:

- (A) a ação não poderá ser proposta por se tratar de direito personalíssimo de Luciana, que teve tempo hábil para ajuizá-la e deixou de fazê-lo;**
- (B) caso Luciana tivesse proposto a ação compensatória em vida, Laura não poderia dar continuidade;**
- (C) a ação poderá ser proposta, bem como ter continuidade por Laura, sua única herdeira, respeitado o prazo prescricional para tanto;**
- (D) caso Luciana tivesse proposto a ação compensatória em vida, Laura poderia dar continuidade com a anuência da ré;**
- (E) a ação não poderá ser proposta, já que a empresa se retratou publicamente pela notícia, ficando isenta de qualquer responsabilidade civil pelo acontecido.**

QUESTÕES EXTRAS DTO DAS SUCESSÕES: DPE/RJ 2023 - FGV

(Ana Lúcia e Maurílio contraíram matrimônio no dia 12 de maio de 2005, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união advieram dois filhos, João e Inês. Em julho de 2001, Ana Lúcia havia adquirido um apartamento situado em Belford Roxo, Rio de Janeiro, com pagamento à vista. Maurílio adquiriu, no ano de 2018, um veículo sedan, novo, pago em 36 parcelas, mediante financiamento, cujas parcelas foram debitadas diretamente de seu salário.

O casal adquiriu um terreno em Nova Iguaçu, no ano de 2008, pago à vista, no qual foi construída uma casa que serviu de domicílio familiar. No ano de 2011, a mãe de Ana Lúcia faleceu, deixando um apartamento situado em Madureira a ser partilhado entre os três filhos, incluindo Ana Lúcia. No ano de 2019, Maurílio foi contemplado em um sorteio da loteria, recebendo um prêmio no valor de cento e cinquenta mil reais, o qual foi depositado em uma conta-poupança em nome do cônjuge varão. O casal separou-se de fato em agosto de 2023, após Ana Lúcia ter sido vítima de violência doméstica, passando a residir com sua irmã e levando consigo os filhos, diante da agressividade manifestada pelo cônjuge.

Ana Lúcia procura a Defensoria para obter as orientações quanto à partilha, já que Maurílio se recusa a dividir os bens, alegando que Ana Lúcia abandonou o lar.

Nesse caso:

QUESTÕES EXTRAS DTO DAS SUCESSÕES: DPE/RJ 2023 - FGV

A todos os bens, com exceção do adquirido por Ana Lúcia antes do matrimônio, constituem-se aquestos e devem ser partilhados igualmente;

B são partilháveis o imóvel de Nova Iguaçu, a fração do imóvel de Madureira e o veículo sedan. O imóvel de Belford Roxo é exclusivo de Ana Lúcia, e o prêmio, exclusivo de Maurílio;

C o imóvel situado em Belford Roxo e a fração sobre o imóvel situado em Madureira são exclusivos de Ana Lúcia. O imóvel situado em Nova Iguaçu, o veículo sedan e o valor referente ao prêmio recebido são considerados aquestos, cabendo a partilha entre os cônjuges;

D são partilháveis o veículo sedan e a casa situada em Nova Iguaçu. O imóvel de Belford Roxo e a fração do apartamento de Madureira caberão exclusivamente ao cônjuge virago. Quanto ao prêmio, este não será partilhável, já que cabe exclusivamente ao contemplado, nesse caso, o cônjuge varão;

E apenas o imóvel adquirido em Nova Iguaçu será considerado comum, já que o imóvel de Belford Roxo e a fração do apartamento em Madureira são exclusivos de Ana Lúcia. O veículo, pago com o salário de Maurílio, e o prêmio recebido, são exclusivos do cônjuge varão e, portanto, não partilháveis.



OBRIGADA!



(41) 9 9855-8154



@soukarinecorrea



karinecorrea.adv.br

